

# SUBSÍDIOS PARA UMA MATRIZ CONCEITUAL E METODOLÓGICA NO ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL: REFLEXÃO DO ONTEM, DO HOJE E DO AMANHÃ...

*"A criança tem em si o germe da sabedoria. Deve ser tratada com respeito. Não é uma tábua rasa que se pode escrever qualquer coisa." (Platão)*

Hélia Barbosa<sup>1</sup>

## O ONTEM...

A intervenção do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Bahia junto à problemática da violência sexual, mais precisamente da exploração sexual infanto-juvenil, teve início em 1994, com **uma análise de situação** da população infanto-juvenil feminina prostituída em Salvador, para o fim de *definir as estratégias de interferência sociojurídica na questão e levantar subsídios para o trabalho de formulação de políticas públicas*. Aqui, merece ressaltar que a opção pelo público feminino não significava que os meninos não estivessem sendo explorados. Decorreu da constatação de que, enquanto os meninos estavam sendo exterminados nas ruas da capital baiana, as meninas eram violadas sexualmente, estavam sendo prostituídas. A visibilidade estava focada, portanto, nas meninas.

---

<sup>1</sup> Defensora Pública, Coordenadora Executiva do CEDECA-BA e Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais, docente da UCSal.

O estudo revelou os sonhos, medos e expectativas de 74 adolescentes exploradas sexualmente. Das adolescentes ouvidas, cerca de 64,8% buscavam a *prostituição* como meio de sobrevivência, sendo que 17,65% dessas meninas não tiveram sequer acesso à escola.

Naturalmente que, à época, a exploração sexual entendida como prostituição, era tratada pelo *imaginário social* baiano como tema de grande complexidade por seus aspectos controvertidos, até então não considerados como transgressão aos direitos humanos e à liberdade sexual.

Não obstante, ainda muito timidamente foi elaborado, em 1995, pela Instituição um documento<sup>2</sup> contendo subsídios a uma discussão conceitual sobre a exploração sexual infanto-juvenil, na busca de um consenso sobre os conteúdos teóricos-filosóficos dessa problemática, assim já compreendida, pelas entidades que integravam a primeira Comissão de enfrentamento dessa violência:

- "No que se refere à prostituição do adulto, este tem a liberdade sexual e, portanto, disponibilidade sobre o próprio corpo. Logo, a prostituição do adulto é considerada no âmbito das liberdades sexuais, porque se pressupõe que o adulto já alcançou a maturidade.
- Quando se trata de criança e adolescente as entidades de Salvador consideram ser inadequada para essa população o conceito de 'prostituição' utilizado para o adulto, e propõem o conceito de exploração sexual infanto-juvenil, na consideração de que:
  - o desenvolvimento pleno do corpo da criança e do adolescente está se processando e sua imaturidade os torna vulneráveis a todas as formas de violência e exploração, visto que sua capacidade de decisão está, também, em formação;
  - representa inserção precoce no trabalho, formal e informal;
  - sua exploração é uma violência às liberdades individuais e ao seu direito de acesso à educação, à convivência familiar e comunitária;
  - por serem absolutamente incapazes até os 16 anos de idade e, relativamente desta data até os 21 anos (atualmente 18)<sup>3</sup>, para

---

<sup>2</sup> Documento elaborado por Maria José Marita Palmeira, Wanderlino Nogueira Neto e Hélia Barbosa para o I Seminário Sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes das Metrópoles do Nordeste. Arquivos CEDECA-BA.

<sup>3</sup> Essa capacidade foi alterada para os 18 anos de idade como disposto no Art. 5º, da Lei nº 10.406, de 10.01.02 – Novo Código Civil Brasileiro.

exercerem pessoalmente os atos da vida civil, entre eles: casar, votar, dirigir etc., essa incapacidade, também, alcança a prática da relação sexual, em razão da não livre disponibilidade do próprio corpo, bem jurídico protegido nos crimes contra a liberdade sexual".

Destacava o referido documento as estratégias mais comuns de combater a exploração sexual, como prática adotada daquele tempo:

- ❑ "Linha de Assistencialismo que desconsidera a criança e o adolescente como sujeitos de direito, vendo-os como alguém fragilizado e alvo da caridade humana.
- ❑ Linha de Repressão que se dá pelo controle do comportamento do explorado, via sua apartação e isolamento do convívio social".

Propostas foram apresentadas no sentido de superação dessa prática, desvinculadas de qualquer intervenção direcionada ao explorado, de natureza assistencialista ou repressora e centrando, prioritariamente, a estratégia de ação no explorador.

- ❑ "Em relação ao explorado, objetivamente foi adotada a doutrina da Proteção Integral, dando ênfase ao exercício da cidadania, para:
  - garantir seus direitos;
  - assegurar sua participação política;
  - fornecer-lhe oportunidades que possibilitem seu próprio sustento e de sua eventual família.
- ❑ Quanto ao explorador, as ações são na linha da defesa de direitos, científicas duas estratégias que se completam:
  - educação, através do esclarecimento e da sensibilização;
  - responsabilização jurídica, mediante apuração dos fatos e aplicação da lei com as sanções cabíveis, com vista ao desmantelamento da "rede" de exploração sexual.

Ainda, como subsídios, foram levantadas as seguintes reflexões, relativas ao explorador:



- A figura do explorador tanto pode manifestar-se no seio da família quanto externamente a esta, o que se convencionou chamar de "rede" de exploração sexual;
- Integrando a rede de exploração sexual vem destacando-se uma forma particular de exploração chamada turismo sexual, que se dá no âmbito nacional e internacional, tema que exige uma reflexão específica e criteriosa investigação.

É evidente que emergia a necessidade de firmar-se um **marco conceitual** a respeito das terminologias prostituição e exploração sexual, tanto mais que esta aparecia, pela primeira vez, no âmbito da normativa maior do País, a Constituição Federal, em substituição àquela, talvez porque não seja tipificada como crime na legislação penal vigente:

*"CF – Art. 227, § 4º – A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e adolescente."*

Foi grande o esforço do CEDECA–BA, naquele momento, porque a literatura era quase inexistente. Há, portanto, de se registrar o ensaio de uma análise preliminar sobre os aspectos relacionados com as expressões prostituição e exploração sexual, à luz da legislação, compreender suas características e depois buscar defini-las<sup>4</sup>.

A etimologia da palavra exploração tanto significa o exame de alguma coisa como, também, o tirar vantagem ou proveito de algum empreendimento. Juridicamente, esse aproveitamento ou emprego vantajoso, tornar-se-á uma ação lícita ou ilícita, a depender da forma como ela é praticada ou armada. Assim, quando da exploração resultar locupletamento ou enriquecimento indevido, rufianismo, lenocínio, estes atos praticados são ilícitos e constituem crime na forma da Lei Penal.

Em todos os delitos tipificados na legislação penal brasileira, artigos (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante sedução, corrupção de menores, lenocínio, favorecimento da prostituição, casa de prostituição, rufianismo e tráfico de mulheres), as condutas que se enquadram aos crimes em espécie são de: *constranger sob ameaça ou violência, seduzir, induzir, corromper ou facilitar, atrair, facilitar ou impedir, manter, tirar*

---

<sup>4</sup> Texto elaborado por Hélia Barbosa, publicado no Jornal A Tarde/1995 – arquivos CEDECA–BA.



*proveito, promover e facilitar*, conforme, definições abaixo. São ações delituosas praticadas contra a liberdade sexual.

Em 07 de dezembro de 1940, quando foi publicado o Código Penal, a preocupação do Legislador era a *tutela do pudor público e individual*, atendendo a critérios ético-sociais impostos sobre a moral e costumes, à época. Ao prever medidas coercitivas a serem aplicadas contra ações que violassem a liberdade sexual, buscou disciplinar o amor sexual aos costumes da sociedade, pelo pudor, através da prevenção, resistência, inibição e controle da libido.

Decorridos 63 anos, constata-se que embora tenha havido grande mudança nos costumes em relação à liberdade sexual, esta vem sendo, muitas vezes, entendida como permissiva de um ambiente que facilita o excesso de erotismo tão extravagantemente explorado pela mídia, ainda é notório o preconceito que oprime as mulheres, de sorte que grande número desses delitos contra a liberdade sexual permanece impune pelo temor que as mesmas têm em submeter-se a uma nova humilhação perante esta mesma sociedade que tudo aceita, inclusive a banalização do sexo nas TVs, notadamente nas instâncias de investigação e apuração, onde saem da condição de vítimas para serem vistas como responsáveis pelo delito sofrido.

**Pode-se considerar válida essa autonomia do pensamento da atual sociedade contemporânea sobre moral, ética e Justiça?**

**Qual a ótica do Estado e da Sociedade?**

**É entendida como ética, ou seja, como deva ser a maneira pela qual as pessoas se comportam e agem sem preocupar-se com o sujeito da situação, sem os limites estabelecidos pelos imperativos morais?**

Ademais, esses crimes, em verdade, retratam o poder de posse que o homem tem sobre o corpo feminino no ato sexual. De uma certa forma representa o papel que o mesmo, ainda, desempenha dentro da sociedade e da família. E, dentre os crimes de violência sexual o que mais reflete esse poder de dominação do homem contra a mulher é o estupro. Abominável! Contrariando, portanto, a própria sistemática do nosso modelo de repressão criminal, em que o bem jurídico protegido nos crimes contra a liberdade sexual é a livre disponibilidade do próprio corpo em matéria sexual.



Ora, se a tutela assenta-se na disponibilidade da vontade e do corpo, obviamente que a fraude no âmbito dos crimes sexuais ou contra os costumes é entendida em termos de *engodo, ardil, artifício, burla, sedução*, em que a vítima é sempre enganada, ludibriada, iludida, onde se evidencia um domínio da vontade do agente sobre a da vítima ou a vontade desta fica viciada, atraída, persuadida pela vontade do agente, *dilui-se na vontade deste*.

Inegável, portanto, que o consentimento da vítima é sempre viciado, importando numa destruição paulatina de valores morais, éticos, e numa total desagregação da natureza sexual, pela ação permanente e contínua do agente, que usa dos meios fraudulentos e enganosos e até mesmo os meios incontroláveis – as carícias, numa verdadeira prática de estelionato sexual.

Há de se reconhecer que *o ato de violência nesse caso não está na sedução implícita, mas, principalmente no argumento de defesa que o ser universalizante caracteriza na perversidade*.

É essa a conduta típica nas ações dos exploradores da prostituição e do turismo sexual infanto-juvenil, integrantes de uma *rede* que constitui uma das endemias da vida moderna e de difícil cura, ante ao descaso com que a sociedade a enfrenta; a patente ausência da construção de políticas sociais pelas Instituições públicas; razões pelas quais vem alastrando-se, sem que haja responsabilização daqueles que, de fato, ganham e enriquecem ilicitamente, utilizando-se das meninas e meninos, dos seus corpos e de suas vidas.

Impõe-se, por conseguinte, enfrentar e combater esses crimes com a devida punição dos exploradores do sexo, em obediência ao mandamento constitucional disposto no Art. 227, § 4º, eis que essas crianças e adolescentes prostituídos são, na verdade, vítimas indefesas, que estão na prostituição não por opção de vida, mas, por ser a única alternativa de sobrevivência, inclusive da família; pessoas cujo desenvolvimento pleno está processando-se, por tanto, vulneráveis a todas formas de violência e exploração, tanto mais pela imaturidade que é peculiar nessa faixa etária. Por serem maleáveis psicologicamente, merecem especial proteção.

Providencial essa imposição do Legislador Constituinte, de aplicação de penas mais severas para prática de crimes sexuais, os tipificados crimes contra os costumes, estando a merecer, em conseqüência, de uma reformulação na legislação penal, para que adeqüe os tipos ali previstos à



realidade das condutas dos atuais exploradores que circulam e agem livremente no País, que os protege sob a ótica perversa de *tolerar a prostituição* e considerá-la um mal necessário e inextirpável, exercendo, apenas ocasionalmente, o exercício da fiscalização para impor certos padrões de higiene.

Até pouco tempo a nação fechava os olhos em relação à prostituição infanto-juvenil e aos exploradores do sexo. A sociedade calava-se porque culturalmente via as meninas como pequenas *sem-vergonhas* das ruas, e os Julgadores decidiam que a adolescente, com menos de 14 anos, era *leviana* porque praticante do sexo. Significa que não era considerada a presunção de inocência estabelecida no Código Penal para a prática de estupro contra adolescente com menos de 14 anos de idade, alienada ou débil mental ou que não possa oferecer resistência (Art. 224, a, b, c, CP)

Ocorre que permanece nos tempos atuais a divergência nos Tribunais, destacando-se as posições do Supremo Tribunal Federal – STF, porquanto existem inúmeras decisões que ora se posicionam pelo reconhecimento da presunção relativa, sendo esta prevalente, ora julgam com o entendimento de ser a presunção absoluta<sup>5</sup>.

Somente a partir de uma compreensão sobre os delitos do abuso e da exploração sexual infanto-juvenis, à luz da legislação penal, foi possível iniciar uma proposta metodológica para a construção democrática de novos subsídios à formulação (normatização/diretrizes) de políticas públicas pelos Conselhos de Direitos Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador. Pode-se afirmar que foi um avanço das entidades baianas pela produção técnico-científica dos conteúdos indicativos, muitos dos quais estão sendo discutidos nesse novo século e outros ainda permanecem no livro Espelho e Dor – 1995. Como conseqüência, nasce do CEDECA-BA o primeiro Plano Estratégico de Intervenção Sociojurídica contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil em Salvador/Bahia, ante a constatação de que a cultura de proteger o autor e considerar a vítima culpada era um dos principais motivos da impunidade nos crimes sexuais.

Tinha como objetivo sensibilizar e mobilizar os setores envolvidos, de forma a desenvolver ações conjuntas que viessem a contribuir para construção da sociedade e das estruturas sociais, como conseqüente transformação do

---

<sup>5</sup> Reflexão sobre o discurso jurisprudencial – trata do consentimento, da presunção de violência e da morosidade da Justiça. Pág 281.



quadro atual daquela época. E, mais, pretendia enfraquecer ou dismantelar a rede de tráfico e exploração sexual infanto-juvenil.

A proposta metodológica para aplicação desse Plano seria uma Campanha de sensibilização, mobilização e transformação. Na consideração de que o tráfico e a exploração sexual infanto-juvenil e suas causas são crimes praticados sob a convivência e omissão de grande parte da sociedade, a Campanha devia ter um caráter educativo e informativo, com enfoque provocador de responsabilidade, capaz de desencadear e catalisar o processo de construção da nossa sociedade, de suas estruturas e em especial construir a história de vida das meninas em situação de exploração sexual.

Merece recordar alguns depoimentos de meninas prostituídas que causaram impacto e indignação da sociedade, a partir de quando volta seu olhar para esse público-alvo:

*"Na rua tenho liberdade, faço o que quero... mas não quero ser puta."*

*"Meu pai me estuprou quando eu tinha 10 anos. A gente morava tudo num quartinho."*

*"Tenho que levar dinheiro pra casa todo dia. Se não levo, apanho..."*

*"Quando meu pai bebe ele bate em minha mãe, em mim..."*

*"O gringo me agarrou, empurrou, saiu sangue."*

*"O M. é dono do bar da esquina. Puxa, cara, o sacana está com AIDS e por pura maldade contaminou várias meninas da área. Paga alto pra quem quiser transar com ele e não usar camisinha. Como as meninas não usaram, se fuderam."*

*"A melhor coisa dessa vida é cheirar cola, faz esquecer a fome e a saudade da mãe."*

*"Tenho vontade de meter uma faca em mim mesma."*

*"Quero uma casa, marido e filhos."*

*"Só tenho sexo, não tenho amor, nem carinho."*

Ainda refletindo sobre o ontem é nosso dever trazer para os leitores informações muito significativas que demonstram a importância da

necessidade dos atores do Sistema de Garantia de Direitos terem autonomia, competência, mas, sobretudo ousadia, para enfrentar as diversas situações de violências sexuais, especialmente de exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes.

A contribuição do CEDECA da Bahia no processo de enfrentamento às violências sexuais tem sido relevante para alcançar as mudanças pretendidas em sua universalidade, que precisam ser socializadas com a opinião pública, tanto mais que são de difíceis alterações na prática, e por isso mesmo permanecem em sua maioria intocáveis.

Estamos referindo-nos ao discurso dos Tribunais, da jurisprudência construída sobre os crimes contra os costumes – os crimes sexuais, dominante na área da criminalidade contra crianças e adolescentes. Importa identificar e avaliar os componentes de natureza ideológica que os permeia, ou seja, é necessário mapear os valores que inspiram as decisões judiciais em relação às questões tais como: liberdade sexual, presunção de violência, consentimento e morosidade da Justiça.

O assunto está abordado nesta Sistematização sob o título Reflexão sobre o Discurso Jurisprudencial<sup>6</sup>.

Outra importante contribuição oferecida pela equipe do CEDECA-BA quando da veiculação da Campanha, pelo Governo Federal, foi escrever e publicar sobre o Papel dos Organismos Policiais, Atores Protagônicos/Proativos no Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil<sup>7</sup>, a pedido da Presidência da República, que desejava compreender por que as peças publicitárias recebiam a assinatura da Polícia Militar da Bahia. Qual o papel da mesma?

Dizia o referido texto que:

*Não se pode ignorar como atores protagônicos, essenciais, os organismos policiais (Polícia Civil, Militar, Técnica, Federal, Rodoviária etc.) nessa estratégia global de combate à exploração sexual infanto-juvenil; na linha de repressão/responsabilização dos exploradores.*

---

<sup>6</sup> Idem nota 5.

<sup>7</sup> Documento elaborado por Wanderlino Nogueira Neto e Hélia Barbosa. Arquivos do CEDECA-BA. 1995.



*Trabalhar com as meninas exploradas sexualmente não deve ser o papel principal dos organismos policiais. Nesse campo da proteção às exploradas (as chamadas meninas prostituídas) a polícia agirá, em apoio aos organismos governamentais e não-governamentais de assistência social, da educação, da saúde etc.: num papel mais reativo. O campo próprio, onde as Polícias devem ter verdadeiramente papel proativo, é o da repressão – responsabilização dos exploradores (rufiões, clientes etc.): policiamento ostensivo – preventivo, instauração de inquéritos policiais etc.*

*Assim, a população deve ser informada, sensibilizada e mobilizada neste sentido:*

- *Explorar sexualmente e/ou laboralmente crianças e adolescentes é crime e o explorador deve ser visto e tratado como um criminoso.*
- *A repressão/responsabilização desses exploradores-criminosos é também e principalmente uma questão policial.*
- *Já as crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual são usuários da assistência especial-protetiva e dos Conselhos Tutelares e devem ser protegidos, também em linha auxiliar e complementar, pelos órgãos policiais.*
- *Igual trabalho, em linha de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser feito com todos os agentes policiais.*

## **O HOJE...**

Transcorrido uma década, e após testar sua metodologia de intervenção e construir sua tecnologia para cumprimento dos eixos do Plano Nacional, antes e depois da sua elaboração, o CEDECA-BA é convidado a contar sua história e as histórias das meninas vitimadas. Quiçá seja o momento mais adequado porque encontra-se numa fase em que está reestruturando sua metodologia para desenvolver uma ação direta com as meninas e meninos em situação de exploração sexual.

**A partir da sua experiência empírica e das lições teóricas introjetadas para sua prática, como a Entidade poderá socializar os conhecimentos acumulados para outros parceiros, enfatizando as peculiaridades e sutilezas que muitas vezes não são de logo percebidas?**

A primeira lição é que as reflexões hodiernas são as mesmas de outrora e que a temática exploração sexual comercial em suas modalidades são de muita complexidade.

Como também o são as definições sobre infância e adolescência, como adverte a Prof<sup>a</sup> Fagundes, 1995<sup>8</sup>, ou seja, da dificuldade de se precisar quando termina uma e se inicia e termina a outra, considerando-se apenas o critério limite de idade. Isso porque, a infância e a adolescência são etapas do desenvolvimento humano com controvérsias em relação às suas características e delimitações.

Outra reflexão de ontem, do hoje e do amanhã diz respeito ao entendimento da natureza da vitimização sexual e o papel da sociedade.

São questionamentos que exigem novas atitudes e uma construção coletiva de metodologias de enfrentamento. Para tanto, sugere-se sejam feitas reflexões também sobre o marco teórico e conceitual:

### **CONCEITOS E CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL (PROSTITUIÇÃO, TURISMO SEXUAL, TRÁFICO E PORNOGRAFIA). SUAS CARACTERÍSTICAS<sup>9</sup>:**

Hoje, já é possível distinguir conceitos de abuso e exploração sexuais, mesmo que ontologicamente não exista essa diferença, entendendo-se que o agente explorador não deixa de ter praticado contra a vítima um flagrante abuso do seu corpo.

Todavia, com base na experiência empírica, há diferença entre os atos do abuso e da exploração sexuais contra crianças e adolescentes, em suas diversas modalidades (tráfico, turismo e pornografia na Internet sexuais infanto-juvenis), que exigem conceitos técnicos para afastar dúvidas sobre as etimologias das referidas palavras, e permitir melhor interpretação dos julgadores desses delitos na aplicação das medidas cabíveis e sanções equivalentes.

Entretanto, o abuso e a exploração sexuais são atos de violência contra crianças e adolescentes, e, portanto, são também atos de transgressão aos direitos humanos e ao desenvolvimento da sexualidade saudável.

---

<sup>8</sup> Vide texto pág. 239.

<sup>9</sup> Recomendamos a leitura de muitos outros conceitos já elaborados por diversos autores, que devem ser consultados pelo leitor.



A sexualidade, nessas situações não é fonte de reprodução da espécie humana, nem de prazer, como relações bilaterais e legítimas. Manifesta-se como instrumento de perversão, coação e coerção, portanto, ilegais e atentatórias à dignidade e à liberdade sexual.

**ABUSO SEXUAL** – é a utilização do corpo de uma criança ou adolescente, por um adulto ou adolescente, para prática de qualquer ato de natureza sexual, sem o consentimento da vítima, que é coagida física, emocional ou psicologicamente. Embora envolva o abusador e o abusado, portanto duas pessoas, trata-se de uma relação que satisfaz de forma unilateral uma só parte – aquele que pratica o abuso. Compreende atos libidinosos até o estupro. Em média, 80% das práticas dessa violência, o agressor faz parte do sistema familiar, ou mantém laços de autoridade ou afeto.

**É possível identificar e qualificar esse ser adulto, que se manifesta sexualmente diante de uma criança, sem controle de sua libido?**

**É admissível e tolerável que esse ser possa enganar ou mesmo coagir uma criança a praticar com ele atos sexuais de qualquer natureza?**

São perguntas formuladas ante a perplexidade dessa prática, perversa, tanto mais que nasce de uma conquista ou de uma ameaça. Esse homem é: pai, avô, padrasto, tio, irmão, primo, amigo da família, vizinho, namorado da irmã.

A literatura médica informa que na história da infância dos mesmos geralmente ocorreram situações de raiva, impotência, desesperança e violência, inclusive violência sexual. Também informa que os agressores apresentam transtornos de personalidade, de conduta, orgânicos ou psicóticos; alteração comportamental de ajustamento sexual por uso abusivo de álcool e outras drogas.

Extrai dos estudos as seguintes anormalidades psicossociais das condutas:

Hiperotismo – exaltação ou impulsividade sexual sem freio, que no homem chama-se satíriase e na mulher, ninfomania.

Anomalias psicosexuais evolutivas – puberdade precoce ou tardia.

Anormalidades e perversões sexuais: hermafroditismo, gerontofilia, exibicionismo e pedofilia.



**PEDOFILIA** – é a satisfação de fazer sexo com criança e pré-puberdade, decorrente de traumas sexuais da infância não resolvidos, tais como complexo de Édipo e violência sexual. É a forma mais conhecida pelo senso comum.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS – a pedofilia é a ocorrência de práticas sexuais entre um indivíduo maior de 16 anos com uma criança na pré-puberdade (13 anos ou menos).

"É um conceito de doença que abarca uma variedade de formas de abuso sexual de menores, desde homossexuais que procuram meninos na rua até parentes que mantêm relações sexuais com menores dentro de seus lares". (Jim Hopper – Faculdade de Medicina de Boston). Para o psicanalista Joel Birman *"criança nunca é parceira na relação de um pedófilo, mas seu objeto, pois é um ser indefeso, dominado sadicamente."*

A pedofilia é uma parafilia, ou seja, um distúrbio psíquico que se caracteriza pela obsessão e por práticas sexuais não aceitas pela sociedade, a partir da confiança que se adquire da criança.

Outra espécie de abuso sexual:

**INCESTO** – relacionamento sexual entre parentes consangüíneos. Faz parte da história de vida da maioria das adolescentes prostituídas. Esse tipo de abuso é praticado em segredo. Significa que se cria uma cumplicidade, pois o ato é praticado quando a vítima encontra-se sozinha com o abusador, logo não pode ser compartilhado com ninguém. Nessa circunstância, a pessoa abusada fica absolutamente sem defesa, condição especial para que o abusador possa exercer seu domínio com mais facilidade. É celebrado um pacto de silêncio. Com medo, a criança não pede ajuda e quando ocorre pedir não é acreditada. Ocorre de imediato uma "adaptação", por falta de proteção, levando-a a conviver com o abuso sexual. Em regra, há certa cumplicidade da genitora.

**EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL** – É a prática de sexo com criança e adolescente mediante o comércio dos seus corpos através de meios coercitivos ou persuasivos, que se caracterizam como transgressão aos seus direitos e às liberdades individuais. Embora essa prática seja também para atender o prazer do explorador, unilateral como no abuso, deste diferencia porque visa sempre o interesse econômico, como base em uma ideologia de mercado que não respeita valores e não tem limites morais e éticos.



Tanto assim é verdadeiro que essa espécie de violência é desenvolvida e mantida pela indústria sexual e também pornográfica. Por conseguinte, uma relação sistêmica, de mercado, porém clandestina. Considerado público porque visa o lucro e privado porque visa o prazer do cliente. Em ambos há o papel do intermediário (aliciador, controlador, rufião, cafetão – exploradores). Participam dessa prática para configuração do delito o intermediário, o cliente e a vítima. É, portanto, criminoso a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e precisa ser punida.

São tipos de Exploração Sexual Comercial:

**TURISMO SEXUAL INFANTO-JUVENIL** – é considerado o mercado mais amplo da espécie exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, porque essa população é atração turística, portanto, **bem de consumo**.

É a oferta de serviços sexuais de crianças e adolescentes a turistas, nacionais e estrangeiros – pessoas que viajam com o fim de recreação, mas também viajam a negócios, procedentes de países industrializados e mesmo do país de origem.

Em sendo o Turismo entendido como o gosto pelas viagens ou excursões recreativas que se transforma numa indústria lucrativa geradora de renda e emprego, organizado por órgãos públicos e agências de viagens, envolvendo rede hoteleira e de restaurantes, transportes e tantos outros espaços de comércio, há uma cumplicidade e até mesma omissão em relação àqueles que exploram sexualmente crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o Turismo é um segmento lucrativo da economia e, portanto, há manifesta indiferença e desinteresse na discussão da problemática, pelos protagonistas, ante o discurso de que o assunto afeta a referida indústria, gerando omissão e resistência às ações de combate à Exploração do Turismo Sexual de Crianças e Adolescentes. E, geralmente acaba sendo negada essa prática, que, aliás, é de difícil comprovação para fins de responsabilização pelas autoridades competentes.

Assim, o Turismo Sexual Infanto-juvenil vem sendo incentivado diante da facilidade para a sua prática por força da sua impunidade, por parte de nacionais e estrangeiros, não obstante o esforço que vem sendo desenvolvido pelo ECPAT Internacional, pela Organização Mundial de Turismo e a Federação Universal de Associações de Agentes de Viagem, ao nível internacional.

Essa concepção da Exploração do Turismo Sexual Infanto-Juvenil nasceu na década de 80 com o ECPAT Internacional, à época, formado por um grupo de pessoas comprometidas e preocupadas com a magnitude do problema no Sudeste Asiático, que constituiu o enfoque principal de suas ações, e ganharam visibilidade internacional, através da articulação para obter vias de cooperação.

**PORNOGRAFIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL E NA INTERNET** – é uma das formas de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Surge no século XIX, de origem grega com o sentido de: escrever sobre prostitutas.

Pornografia [de porno + graf(o) + ia] =

1. Tratado acerca da prostituição.
2. Figura, fotografia, filme, espetáculo, obra literária ou de arte, que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo.
3. Devassidão, libidinagem. (Dicionário Aurélio).

Sua natureza sofre alteração com o avanço tecnológico, em especial da INTERNET, com várias funções:

- Mecanismo de criar, exibir, comercializar e distribuir a pornografia infanto-juvenil;
- Veículo de comunicação/contato entre os pornógrafos e as vítimas.
- Desenvolvimento de rede organizada que distribuem imagens ilegais – fotografias digitalizadas e armazenadas nos computadores;
- Codificação sofisticada de fácil acesso e difícil localização – prova prejudicada.

Antecedentes Jurídicos Internacionais:

1. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece em seu Art. 34 que as nações se encarregam de proteger a criança de todas as formas de abuso e exploração sexuais. Para tanto, tomarão medidas nacionais, bilaterais e multilaterais para impedir:



- a indução ou coerção de uma criança para se envolver em qualquer atividade sexual ilegal;
- o uso exploratório de crianças na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- o uso exploratório de crianças em materiais e exposições pornográficas.

2. Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança<sup>10</sup>, em seu Art. 3º "c", define:

*Por utilização de crianças na pornografia se entende toda representação, por qualquer meio, de uma criança dedicada a atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou toda representação das partes genitais de uma criança com fins primordialmente sexuais.*

3. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, adotada em 18 de março de 1994 e entrou em vigor a partir de 15 de agosto de 1997, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, subscrita e ratificada pelo Brasil.

Trata-se de um Tratado que regula os aspectos penais e civis do tráfico internacional de crianças incluindo para os efeitos dessa Convenção a prostituição, exploração sexual e meios ilícitos. Também contém disposições especiais sobre o sistema de cooperação entre os Estados Partes com o compromisso de prevenir e sancionar severamente o tráfico de crianças; reparação dos danos e prejuízos e designação de autoridades Centrais por cada Estado Parte, entre outras.

4. O Programa de Ação aprovado pelo I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, em agosto de 1996, na cidade de Estocolmo/Suécia, exige dos Estados:

*Desenvolver ou reforçar e aplicar medidas jurídicas nacionais para estabelecer a responsabilidade criminal dos provedores de serviços, clientes e intermediários da prostituição, tráfico e pornografia infantil, compreendida a posse de material pornográfico infantil, e outras atividades sexuais ilegais.*

---

<sup>10</sup> Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 25.05.00. É relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. O Brasil assinou o Protocolo que se encontra no Congresso Nacional e já foi aprovado pelo Senado para consolidar a ratificação pelo País.

5. Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança, adotado pela ONU, em 2002<sup>11</sup>:

*Pôr prostituição infantil entende-se a utilização de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou de qualquer outra retribuição, através do ato de oferecer, obter, facilitar ou proporcionar uma criança com esse fim.*

*Pôr utilização de crianças na pornografia entende-se toda representação, por qualquer meio, de uma criança dedicada às atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou toda representação das partes genitais de uma criança com fins primordialmente sexuais, inclusive a veiculação na INTERNET.*

Segundo o Protocolo, constituem atos da pornografia:

*Produzir, distribuir, divulgar, importar, exportar, oferecer, vender ou possuir material pornográfico em que se utilizem crianças com fins sexuais.*

Base legal nacional:

Prescreve o Art. 5º da Lei nº 8.069/90 – ECA:

*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, pôr ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

De acordo com a norma brasileira a pornografia infanto-juvenil está criminalizada no Código Penal, em seu Art. 234, assim disposto:

*Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio ou distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.*

Também está tipificada como crime no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 240:

---

<sup>11</sup> Idem nota 10



E de acordo com o Art. 241, do mesmo diploma legal:

*Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.*

São crimes passíveis de reclusão de um a quatro anos, portanto, não respondem ao mandamento constitucional constante do Art. 227, § 4º que prescreve:

*A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e adolescente.*

A matéria está contemplada também no Projeto de Lei nº 84/1999, em tramitação no Congresso Nacional, assim disposta:

*Seção VII – Veiculação de pornografia através de rede de computadores*

*Art. 14 – Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico ou de sexo explícito, em rede de computadores, sem exibição prévia, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre sua natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação para criança ou adolescente:*

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

*Art. 15 – Publicar em rede de computadores cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:*

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa.

## **TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

É uma espécie de crime organizado de caráter transnacional que ocorre dentro ou através das fronteiras dos países. O tráfico de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão, porque há uma venda da vítima, submetida a trabalhos forçados, à servidão, às práticas idênticas de escravidão. Um "negócio" indecoroso e rentável porque está associado a outros delitos como falsificação de produtos, lavagem de dinheiro, fraude de cartões eletrônicos (*high tech*) etc., portanto, fraudulento.

Segundo lições do Mestre Damásio de Jesus<sup>12</sup>, o tráfico de mulheres é facilitado pela intersecção de práticas e crenças discriminatórias direcionadas às mulheres. Merece transcrever as informações e conceitos constantes do seu Livro *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, recentemente publicado, à fl. 07:

*As redes globais de OSCs (Organizações da Sociedade Civil), integradas às iniciativas de proteção das vítimas do tráfico, elaboraram os Padrões de Direitos Humanos (PHD) para o Tratamento de Pessoas Traficadas, nos quais há a seguinte definição de tráfico de pessoas:*

*Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou o abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.*

Constata-se que, também, neste tipo de delito, estão presentes os componentes da exploração através do engano, da coerção, e mais da dívida, ou seja, é criada uma situação em que a vítima passa a ser devedora do traficante, o que a leva a permanecer na situação de escrava da rede. Configura-se, portanto, uma realidade de constrangimento para a mesma, de limitação do seu direito de ir e vir, de violação de direitos e violência física. Uma atividade ilegal e criminosa.

Essas observações estão consignadas nas definições constantes do atual Protocolo Facultativo à Convenção da ONU, com a finalidade de Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, contra o Crime Organizado Transnacional, datado de novembro do ano passado, assim dispostas:

- a) *“Tráfico de Pessoas” deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de*

---

<sup>12</sup> JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. Editora Saraiva. São Paulo. 2003.



*ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos;*

- b)** *O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenha sido usados;*
- c)** *O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolva nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo;*
- d)** *"Criança" deve significar qualquer pessoas com menos de 18 anos de idade."*

Outra característica forte que precisa ser socializada sobre o tráfico de pessoas é a de que está sempre relacionado com o tráfico de entorpecentes e contrabando de armas de fogo, conhecido como *hard crime*.

## **O AMANHÃ...**

Constata-se que tanto ontem, como hoje, não houve equidade na distribuição de acesso aos direitos das crianças e dos adolescentes. É preciso, portanto, avaliar a concepção de pobreza infantil a partir dos conceitos de liberdade de eleição, formação de capacidades (*capabilities*) e acessibilidade de direitos (*entitlements*). Do contrário o amanhã será igual.

O que esperamos desse novo milênio?

Não tolerar mais as injustiças. Existe um apelo pela prática da Equidade através de uma concepção mais ampla de igualdade, com o firme propósito de cumprimento dos compromissos públicos em favor da sociedade, das

crianças e dos adolescentes. Repensar o uso das retóricas do político, social e econômico que somente favorecem aquilo que se quer, é um imperativo da nova ordem mundial, porque não passam de promessas de realizações. *A hora continua sendo esta!*

Assim, que sejam revistos os aspectos sociojurídico e político-econômico, bem como as tendências destinadas a exercer influência decisiva para garantir a prática dos direitos humanos, em especial de crianças e adolescentes.

Atravessamos uma era de extremos como bem explica o cientista político Prof. Eric Hobsbawm, porquanto não podemos negar os avanços e transformações alcançadas por ações de governos, organizações e indivíduos. Como, também, não podemos silenciar diante das práticas intoleráveis de abusos, violências e violações aos Direitos.

Enfim, conceitos já existem. Estratégias e metodologias estão sendo construídas ou reconstruídas. Mas, a realidade nos convida ao desafio de fazer interpretações e adequações, para facilitar a compreensão da sociedade quer no âmbito individual quer no coletivo, no público e no privado. Contanto que realizemos. Está mais do que na hora de se tentar!

Pensar filosoficamente o Interesse Superior da Criança e do adolescente é **fazer um esforço de nossa razão na busca da verdade real, através da nossa experiência**, para garantia da PROTEÇÃO INTEGRAL E ESPECIAL. Uma atitude filosófica do ontem, do hoje e do amanhã!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Hélia. *Reforma Legal e Execução da Lei*. I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças. Estocolmo/Suécia. 1996.

BARBOSA, Hélia. *Perspectiva Familiar, Social e Econômica: origens, causas, prevenção e atendimento no Brasil*. Conferência Internacional sobre Abuso Sexual de Crianças, Pornografia Infantil e Pedofilia na Internet. Paris/ França. 1999.

\_\_\_\_\_. UNESCO. *Inocência em Perigo*. BARBOSA, Hélia. *Perspectiva Familiar, Social e Econômica; Abuso e Exploração sexual de Crianças: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil*. Ed. Garamond. Rio de Janeiro. Brasília-DF. 1999.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. *O Advogado diante dos Crimes Sexuais*. Ed.



- Sugestões Literárias. São Paulo.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado. Legislação Complementar*. Ed. Renovar. 6ª Edição. Rio de Janeiro. 2002.
- DE MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. *Criminologia*. Editora RT. São Paulo. 1992.
- HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos*. Ed. Companhia das Letras. São Paulo. 2000.
- JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. Ed. Saraiva. São Paulo. 2003.
- SOTOMAYOR, Carlos Tiffer. *Derecho Penal Juvenil*. DAAD – Servicio Alemán de Intercambio Académico. San José, Costa Rica. 2002.
- SZNICK, Valdir. *Crimes Sexuais Violentos*. Ed. Cone. São Paulo, 1992.